



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.459 - CE
(2012/0190999-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO RAFAEL ALVES MACHADO
ADVOGADO : WALNIR GRAÇA FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MEIO DE CONCURSO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. DIREITO À TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

1. Cinge-se a controvérsia à questão de existência de presença do interesse da Administração na remoção de servidor público por meio de concurso de remoção, para que lhe seja assegurado o direito a transferência *ex officio* de instituição de ensino superior.

2. Prevalece, no caso, o entendimento do STJ no sentido de que também há interesse público em remoção de servidor por meio de concurso de remoção, de forma a assegurar ao servidor direito a transferência obrigatória de instituição de ensino superior.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.459 - CE
(2012/0190999-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO RAFAEL ALVES MACHADO
ADVOGADO : WALNIR GRAÇA FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC contra decisão de minha lavra, por meio da qual dei provimento ao agravo regimental do agravado a fim de dar provimento ao seu recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 262, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MEIO DE CONCURSO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. DIREITO A TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à apelação do agravante, traz da seguinte ementa (fl. 122, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A questão central posta nos autos cinge-se a possibilidade de servidor público federal estudante, removido do trabalho a pedido, ter direito assegurado, nos termos das Leis nº 8.112/90, arts. 99 e 36, e 9.394/96, art. 49, à transferência escolar compulsória.

- Na hipótese dos autos, o apelante confessa, logo na inicial, que se submeteu a concurso de remoção e que conseguiu o seu intento ao ser removido da 15ª Zona Eleitoral, na cidade de Icó/CE, para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, na cidade de Fortaleza/CE.

- Impossível privilegiar-se interesse privado em detrimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse público.

- Não provimento à apelação".

Alega a agravante a improcedência da permissão de que o agravado, servidor público federal, removido do trabalho a pedido, ter direito assegurado à transferência escolar compulsória, porquanto é oriundo de instituição de ensino privada, e a lei exige instituição congênere.

Pugna pela reconsideração a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.459 - CE
(2012/0190999-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MEIO DE CONCURSO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. DIREITO À TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

1. Cinge-se a controvérsia à questão de existência de presença do interesse da Administração na remoção de servidor público por meio de concurso de remoção, para que lhe seja assegurado o direito a transferência *ex officio* de instituição de ensino superior.

2. Prevalece, no caso, o entendimento do STJ no sentido de que também há interesse público em remoção de servidor por meio de concurso de remoção, de forma a assegurar ao servidor direito a transferência obrigatória de instituição de ensino superior.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia à questão de existência de presença do interesse da Administração na remoção de servidor público por meio de concurso de remoção, para que lhe seja assegurado o direito a transferência *ex officio* de instituição de ensino superior.

Consoante assentado na decisão agravada, constato que foi demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada quanto à alegação do ora agravado de que deve prevalecer o entendimento recente do STJ, no sentido de que também há interesse público em remoção de servidor por meio de concurso de remoção, a fim de assegurar-lhe direito à transferência *ex officio* de instituição de ensino superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se nesse sentido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

1. Consoante dispõe o art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil, deslocado no interesse da Administração é direito subjetivo do servidor.

2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedente do STJ.

3. Tendo a Corte de origem concluído ser imprescindível a adequação do quantitativo de pessoal nas áreas de arrecadação, fiscalização e cobrança, não pode o STJ entender diversamente sem reexaminar as provas carreadas aos autos. Incidência da 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1262826/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 15/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE.

1. Nos termos do art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga.

2. A manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.

3. Recurso especial não provido".

(REsp 1294497/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 14/2/2012)

Ressalte-se que sem razão a alegação da agravante de improcedência da permissão de que o agravado tenha direito à transferência escolar compulsória, por falta de congeneridade entre as instituições de ensino superior, uma vez que não foi esse o fundamento do acórdão para negar-lhe a pretensão. Com efeito, o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu que o agravado não cumpriu o requisito exigido para transferência de ofício de instituição de ensino superior, uma vez que sua remoção funcional ocorreu por meio de concurso de remoção. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 118/119, e-STJ):

"Na hipótese dos autos, o apelante confessa, logo na inicial, que se submeteu a concurso de remoção e que conseguiu o seu intento ao ser removido da 158 Zona Eleitoral, na cidade de Icó/CE, para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, na cidade de Fortaleza/CE.

Dito de outra forma, o apelante fez uso da sua própria vontade para escolher o local onde gostaria de trabalhar, coube à Administração, de posse de vagas na localidade, possibilitar a concretização do desejo do servidor. A permissão da remoção não configura interesse da Administração, apenas assevera a falta de prejuízo para essa, ficando notório o interesse do particular que livremente pediu para ser removido.

Desta forma, não cumpriu o apelante o requisito de transferência de ofício, por interesse da Administração, como exige a lei, não sendo possível o acolhimento do seu pedido sob pena de privilegiar-se o interesse particular em detrimento do público".

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0190999-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 229.459 / CE**

Números Origem: 1001566108 100156612008 200781000183583 466072

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO RAFAEL ALVES MACHADO
ADVOGADO : WALNIR GRAÇA FERREIRA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Transferência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO RAFAEL ALVES MACHADO
ADVOGADO : WALNIR GRAÇA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.